



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1209/2025

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Processo nº 5061167-84.2025.4.02.5101,
ajuizado por **I. J. M. J.**

Trata-se de Autor com diagnóstico de **linfoma de células B – leucemia linfóide** (CID10: C85.1; C91.9), com emagrecimento importante, linfonodomegalia, apresentando piora progressiva (Evento 1, ANEXO2, Página 18), solicitando o fornecimento de **consulta oncológica e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

As **síndromes linfoproliferativas** formam um grupo heterogêneo de **neoplasias malignas** com diferentes comportamentos clínicos, fatores patológicos e características epidemiológicas e podem ter seu diagnóstico geral com base na morfologia das células linfóides, observadas no sangue periférico. No entanto, em função da similaridade da morfologia muitas vezes observada nesse material, sua classificação e, conseqüentemente, a escolha do tratamento são bastante dificultados, exigindo a confirmação diagnóstica por meio da biópsia de outros órgãos, como baço e linfonodos. A biópsia de medula óssea (MO) ou mesmo de outros órgãos linfóides para o diagnóstico de síndromes linfoproliferativas crônicas, todavia, além de demoradas, invasivas, que necessitam de técnicas complementares de diagnóstico, como a imunohistoquímica, exigem a presença de profissionais treinados e altamente qualificados para a diferenciação dessas neoplasias¹.

Informa-se que **consulta oncológica e tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica do Autor - linfoma de células B – leucemia linfóide (CID10: C85.1; C91.9), com emagrecimento importante, linfonodomegalia, apresentando piora progressiva (Evento 1, ANEXO2, Página 18). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

¹ Scielo. BRITO JUNIOR, L. C. Et al. Diagnóstico de imunofenótipos de síndromes linfoproliferativas crônicas por citometria de fluxo na Fundação HEMOPA. J. Bras. Patol. Med. Lab. v. 47, n. 6, p. 607-610, dezembro 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpm/a/yZTSbKX7ftxKNRL8vbg4k8R/?format=pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2025.



O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foi identificada solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Hematologia (Oncologia)**, CID C91: **Leucemia linfóide**, solicitada em 02/04/2025, pelo Centro Municipal de Saúde João Batista Chagas, com classificação de risco: **Vermelho – Prioridade 1**, com situação: **Chegada Confirmada**, em 21/07/2025 no **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG (Rio de Janeiro)**.

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Assim, caberá à referida unidade garantir a

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

continuidade do atendimento oncológico do Autor ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II